



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 715/2019

Auto de Infração nº: 181053/2018	Processo CAP nº: 585790/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 53749/2018	Data: 21/08/2018
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo I, Códigos 109 e 107	

Autuado: José Américo Carniel	CNPJ / CPF: 097.857.529-68
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Tarcísio Macêdo Guimarães Gestor Ambiental com formação técnica	140399-8	<i>Tarcísio Macêdo Guimarães</i> Gestor Ambiental Masp: 1403998-6
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	<i>Ricardo Barreto Silva</i> Diretor Regional de Regularização Ambiental SRAM NOR MASP 1148399-7
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual SRAM NOR Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 21 de agosto de 2018 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental o Auto de Infração nº 181053/2018, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 27 de maio de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo decido pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Respeito a hierarquia das normas; violação a reserva legal; Decreto Estadual nº 47.383/2019 é regulamentador; Erro na indicação da fundamentação legal, que deveria ter sido realizada sob a égide do Decreto 44.844/2008;
- 1.2. Nulidade da decisão por ausência do devido processo legal administrativo; ausência de contraditório e ampla defesa; ausência de intimação para alegações finais;
- 1.3. Ausência de elementos indispensáveis a formação do auto de infração; ausência de dispositivo legal ou regulamentar; ausência de indicação de atenuantes e agravantes;
- 1.4. Ausência de indicação da competência do agente autuante para realizar a lavratura do auto de infração;
- 1.5. Contesta a existência das infrações nº 1 e 2; alegação de bis in idem;
- 1.6. Ausência de informações sobre a incidência de reincidência genérica;
- 1.7. Requerimento da substituição da pena de multa pela prestação de serviços, melhoria e recuperação do meio ambiente;



1.8: Aplicação das atenuantes do art. 85, I, "a" do Decreto 47.383/2018;

1.9: Requerimento de produção de provas documentais.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da infração nº 1: necessidade de anulação e lavratura de novo auto de infração

Em análise a infração nº 1, verificou-se que no presente caso, em função da natureza das obrigações contidas no TAC nº 13/2017, que em sua maioria deveriam ter sido cumpridas no prazo de 120 dias, bem como pela não individualização de quais obrigações foram descumpridas, tendo sido apenas indicado no texto que o TAC foi totalmente descumprido, não é possível afirmar que a infração nº 1 ocorreu sob a vigência do Decreto 47.383/2018.

Desta forma, faz-se imprescindível a anulação da infração nº 1, com lavratura de novo auto de infração, indicando quais as obrigações do TAC foram descumpridas e com a fundamentação legal vigente à época do descumprimento.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

"Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, deve ser anulada a infração nº 1, o que não altera a regularidade do auto de infração em análise, conforme passaremos ver a seguir.

2.2. Da legalidade

Vale ressaltar que, ao contrário do que foi apontado pelo recorrente, não existe qualquer violação de hierarquia normativa. O Decreto Estadual nº 47.383/2018, norma em que foi fundamentada a aplicação de penalidades, é regulamentador das leis ambientais do Estado de Minas Gerais e dispõe sobre o processo administrativo que deve apurar as infrações a



legislação ambiental estadual, estatuindo regramentos específicos à natureza do bem jurídico protegido e no limite da competência regulamentar. Inexiste qualquer exorbitância.

Os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade ou de hierarquia normativa, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

2.3. Da regularidade do processo administrativo ambiental e da decisão de fls. 59

Quanto ao devido processo legal, certo é que o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados.

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Portanto, inexiste qualquer nulidade a ser declarada nos presentes autos, diante da regularidade procedimental, com estrita obediência a especificidade das regras estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. Desta forma, a decisão de fls. 59 deve ser mantida integralmente.

2.4. Da regularidade do auto de infração

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de



fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Diferentemente do alegado pela defesa, verifica-se que foram observados todos os elementos indispensáveis à lavratura do auto de infração, previstos no art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, valendo destacar que o fato de não constar circunstâncias atenuantes, agravantes e reincidência, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias. Vejamos:

- "Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:*
- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
 - II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;*
 - III – fato constitutivo da infração;*
 - IV – local da infração;*
 - V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*
 - VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*
 - VII – reincidência, se houver;*
 - VIII – penalidades aplicáveis;*
 - IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;*
 - X – local, data e hora da autuação;*
 - XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação."*

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.5. Da competência do agente autuante

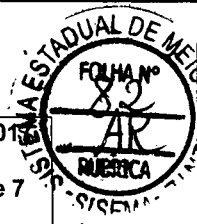
Ao contrário do que alega a defesa, ressaltamos que, por ocasião da fiscalização, realizada em 21/08/2018, o servidor Tarcísio Macedo Guimarães estava devidamente lotado na Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, que se encontra subordinada à Subsecretaria de Regularização Ambiental, conforme Resolução SEMAD nº 2376, de 13 de maio de 2016, publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais em 14/04/2016. Desta forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração em análise por ausência de lotação do agente autuante e por ausência de designação para as atividades de fiscalização e vistoria, o que é inerente à regularização ambiental dos empreendimentos.

2.6. Da caracterização da infração nº 2

Em relação a infração nº 2, em análise ao caso concreto, verificamos que não existe qualquer nulidade a ser declarada, tendo em vista que no momento da lavratura do auto de infração o TAC se encontrava vencido.

A lavratura da autuação da infração nº 2 não se deve ao descumprimento das condicionantes, mas sim ao vencimento do TAC nº 13/2017, que foi firmado em 27/04/2017, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme cláusula quinta do instrumento.

O autuado deveria ter solicitado prorrogação do instrumento antes do vencimento, no entanto, apenas protocolou pedido de renovação quase dois meses após o TAC perder a validade, ou seja, em 11/06/2018, conforme documento de fls.10 dos presentes autos.



Destaque-se que o auto de infração em análise, apenas foi lavrado em 21/08/2018, ou seja, após 3 meses que o recorrente já operava as atividades do empreendimento sem estar amparado por licença ambiental ou TAC válido.

Assim, correta a aplicação da penalidade e não existe ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista que a conduta reiterada de operar as atividades sem licença, não impede a imposição de penalidade sobre situação fática ocorrida em data posterior ao primeiro auto de infração lavrado. Destaque-se que a conduta de operar as atividades sem licença do auto de infração em análise, se refere aquela praticada na data posterior a lavratura do TAC com a perda da sua validade, ou seja, a operação sem licença após o dia 27 de abril de 2018. Imperiosa, portanto, a manutenção de todas as penalidades aplicadas.

2.7. Da reincidência

Ao contrário do informado pelo recorrente, não há exigência legal de indicação de quais autos de infração foram paradigmas para a aplicação da reincidência genérica. O Decreto Estadual 47.383/2018 apenas impõe a sua aplicação no auto de infração, caso seja verificada a ocorrência pelo agente autuante, mas não obriga o agente a descrever todos os autos de infrações paradigmas.

Ressalte-se, apenas para fins de esclarecimento, que em 21/08/2018, data da lavratura do presente auto de infração e de fiscalização, o recorrente já possuía auto de infração julgado em definitividade pelo órgão ambiental, qual seja, o Auto de Infração nº 072929/2017, com decisão definitiva em 18/05/2018.

Destaque-se, ainda, que o autuado possuía outros dois autos de infração (AI's nºs 73189/2016 e 73188/2016), também julgados em definitividade e que, posteriormente, inclusive, solicitou o parcelamento do débito para pagamento.

Assim, considera-se que o recorrente é plenamente ciente das condutas tipificadas na legislação ambiental que sofreram sanções dos órgãos competentes, bem como da existência de finalização dos processos administrativos em curso, o que atrai a aplicação da reincidência genérica ao caso em análise. Motivo pelo qual não existe qualquer nulidade ou vício no auto de infração ou na aplicação do instituto.

2.8. Do pedido de conversão da multa

A conversão de multa nas infrações ambientais de âmbito estadual, atualmente está prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

“Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.”

Conforme o art. 118, do citado Decreto, para fins de aplicação da conversão de multa faz-se necessário Termo de Referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data, não foi editado.

*“Art. 118 – O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:
I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;*



II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o atuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o atuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao atuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o atuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 5º – O não atendimento por parte do atuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar **Termo de Referência**, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado.” (Sem destaque no original)

Ressalta-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art. 118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como que o mesmo seja devidamente regulamentado.

2.9. Das atenuantes requeridas

Quanto a atenuante prevista na alínea “a” do art. 85, I, do Decreto 47.383/2018, destaque-se que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente e, por isso, não há que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “a”, que aduz:

“a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato”.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 85, do Decreto nº 47.383/2018. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.10. Dos pedidos de produção de provas

Quanto ao requerimento de apresentação de provas, destaque-se que o recorrente teve oportunidade de apresentar todas as provas que julgava necessárias à sua defesa, em todos os momentos em que pode trazer suas alegações aos autos para apreciação, tanto da apresentação da defesa como do recurso administrativo. Assim, o órgão ambiental jamais indeferiu qualquer apreciação de documentos. No entanto, eles deveriam ter sido apresentados nos prazos estipulados no Decreto 47.383/2018.



Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo, conforme parecer que analisou a defesa administrativa, pela **ANULAÇÃO** da infração nº1, com fundamento no princípio da autotutela administrativa; **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada para a infração nº 2, com **EXCLUSÃO** da penalidade de **suspensão das atividades**, em função da assinatura de TAC com o órgão ambiental.

Sugerimos, ainda, a lavratura de novo auto de infração para abranger os descumprimentos evidenciados na infração nº 1, com fundamento na norma vigente à época dos fatos.

